

# A improbidade urbanística: a Lei de Improbidade Administrativa e o artigo 52 do Estatuto da Cidade

Andrea Teichmann Vizzotto

Procuradora do Município de Porto Alegre. Especialista em Direito Municipal pela Faculdade Ritter dos Reis e Fundação Escola Superior de Direito Municipal. Especialista em Revitalização de Patrimônio Histórico em Centros Urbanos pelo Departamento de Urbanismo da Faculdade de Arquitetura da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Mestre em Planejamento Urbano e Regional Faculdade de Arquitetura da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professora da disciplina Direito Administrativo I e II e Direito Municipal-Urbanístico do curso de Direito da Faculdade Cenecista de Osório, Rio Grande do Sul.

**Resumo:** O presente texto analisa o artigo 52 do Estatuto da Cidade e sua interface com a Lei de Improbidade Administrativa. Esse tema de vital importância para a efetividade, eficácia do planejamento e da gestão, assim como da eficiência da execução da política urbana, encontra-se, ainda, pouco explorado pela doutrina e jurisprudência brasileira. Em razão disso, por meio de narração de situação de fato ocorrida na cidade espanhola de Marbella, Espanha, busca-se lançar o tema ao debate, pretendendo-se chamar a atenção para a necessidade de aplicação efetiva das disposições contidas no artigo 52 do Estatuto da Cidade, como um dos caminhos para a realização de uma eficiente política urbana. Somente assim, pelo que se defende no trabalho, será garantido o direito à cidade, hoje alçado à dimensão constitucional.

**Palavras-chave:** Política urbana. Estatuto da Cidade. Crime urbanístico. Improbidade administrativa. Direito constitucional à cidade.

**Sumário:** Introdução – A Lei de Improbidade Administrativa e o Estatuto da Cidade: uma natural compatibilização – Conclusões articuladas – Referências

## Introdução

A cidade é um cenário de vida. Dinâmica e mutante, é formada pela sobreposição de vivências cuja soma resulta o ambiente urbano. Costuma-se afirmar, para ratificar a noção dessa dinâmica urbana, que a cidade que adormece não é a mesma que desperta. Esse palco de vida mereceu atenção especial na Constituição de 1988, seguindo a mesma direção adotada por outros países, especialmente os do continente europeu. A partir de então, no caso brasileiro, a cidade foi alçada à dimensão constitucional,<sup>1</sup> aglutinando no seu âmbito outros direitos

<sup>1</sup> PRESTES, Vanêsa Buzelato. *Dimensão constitucional do direito à cidade e formas de densificação no Brasil*. 2008. 187 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

fundamentais, entre os quais, o direito à moradia, ao planejamento e à gestão do território e a uma efetiva, eficaz e eficiente política urbano-ambiental. Essa cidade constitucionalizada pressupõe ordenamento sustentável para a presente e futuras gerações.

O capítulo referente à política urbana, constante nos artigos 182 e seguintes da Constituição Federal, foi regulado pela Lei Federal nº 10.257, de 10.7.2001: o saudado Estatuto da Cidade. Referido diploma legal, além de estabelecer diretrizes vinculativas para a execução da política urbana,<sup>2</sup> previu a responsabilização dos prefeitos, pelo cometimento de improbidade administrativa, com aplicação da Lei Federal nº 8.429, de 02.6.92, nos casos que exaustivamente elenca. A partir daí surge uma questão: a da necessária compatibilização teórica e interpretativa da aplicação das disposições do artigo 52 do estatuto da Cidade e da Lei Federal nº 8.429, a denominada *Lei da Improbidade Administrativa*. Além disso, muito pouco se sabe sobre resultados efetivos decorrentes da aplicação desses dispositivos legais no âmbito brasileiro.

Na Espanha a questão urbano-ambiental também é objeto de preocupação atual das autoridades públicas. Isso se deve, primordialmente, à forma de ocupação intensa, acelerada e sem fiscalização da *Costa del Sol*, da *Costa Blanca* e da *Costa del Azahar*, que compreende, respectivamente, o sul da Espanha até o Norte, em direção a Barcelona. Ali é possível encontrar, e a *prensa española* tem noticiado esses fatos, o resultado da ocupação desordenada do território. Inclusive, recentemente foram executadas medidas de fiscalização, com a demolição de inúmeras obras irregulares construídas em áreas de preservação junto ao litoral, como decorrência de uma nova política urbano-ambiental que começa a ser delineada naquele país.<sup>3</sup>

Essa nova orientação administrativa e política capitaneada pelo país ibérico acarreta efeitos na esfera da responsabilização das autoridades públicas. Esse é o objeto do texto, como forma de discutir o tema e chamar a atenção para esse aspecto que também faz parte

<sup>2</sup> Ver VIZZOTTO, Andrea; PRESTES, Vanêsa Buzelato. *Direito urbanístico*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

<sup>3</sup> Esse tema também desperta curiosidade pela gama de pessoas e de interesses ilegalmente constituídos e que foram desconstituídos. A dimensão dos fatos e do direito aplicado foge à proposta do presente trabalho neste momento.

da execução da política urbana. Assim, o presente trabalho pretende lançar algumas considerações específicas sobre o artigo 52 do Estatuto da Cidade e sua interface com a Lei da Improbidade Administrativa. Para tanto, além da análise teórica, utilizar-se-á, como ilustração, a *Operación Malaya*. O episódio serve para mostrar esse novo pensamento que se esboça em âmbito mundial e que começa a surtir os efeitos esperados, ao menos, tendo por base o caso narrado.

O assunto não é novo e a legislação existente não é inédita na previsão desses tipos legais de responsabilização das autoridades públicas. Todavia, a sensação que se tem é que a aplicação desses dispositivos de âmbito administrativo e criminal é bastante tímida, como se não constassem da legislação urbanística, tal como ocorre no caso do artigo 52 do Estatuto da Cidade. Isso se deve, ao que pensamos, à limitação do objeto da política urbana, até então adstrito à garantia do direito à cidade na sua dimensão urbano-ambiental propriamente dita. Ou seja, responsabilização das autoridades públicas responsáveis pela execução da política urbana no âmbito dos territórios municipais não tem surtido os efeitos esperados e legalmente autorizados por meio do artigo 52 do Estatuto da Cidade e pela utilização das ações judiciais constitucionais, especialmente a ação civil pública e a ação popular, naquilo que couber. Nesse ponto o papel das próprias autoridades públicas, dos servidores públicos, dos assessores jurídicos, procuradores municipais e do órgão do Ministério Público é fundamental. Na ação preventiva ou repressiva é necessária mais efetividade quanto ao tema que aqui nos permitimos denominar de *improbidade urbanística* ou, como queiram, *crimes urbanísticos*.

### A Lei de Improbidade Administrativa e o Estatuto da Cidade: uma natural compatibilização

A moralidade e a improbidade administrativa são temas que, por mais que tenham sido abordados, sempre apresentam novas faces e novas análises.

No campo da política urbana, onde o embate clássico se dá, entre a defesa do cumprimento do princípio constitucional da função social da propriedade, existente no nosso ordenamento constitucional desde a

Carta Federal de 1937<sup>4</sup> (por incrível que possa parecer!) e o pensamento privatista, do direito absoluto à exploração da propriedade urbana.<sup>5</sup> Nessa seara, a defesa dos interesses privados, o entendimento adotado sobre o uso e titularidade da terra urbana, o direito à cidade e o papel de cada indivíduo na garantia da ordem urbanística como direito difuso assume relevância. Esses pontos, por comportarem pontos de vista e de procedimento tão diversos (embora o Estado Democrático de Direito Brasileiro seja tão claro ao evidenciar os valores adotados neste país, especialmente no que diz respeito à função social da propriedade urbana) dão margem à proteção de interesses dos mais diversos. Interesses esses nem sempre protegidos pelos planos diretores municipais, instrumentos básicos de execução da política urbana.

Além disso, apenas para ilustrar, deve ser lembrado que a terra urbana vale não pelo que pode produzir, mas pelo seu maior ou menor grau de acessibilidade.<sup>6</sup> A consequência é o direcionamento da aplicação dos investimentos públicos e a valorização imobiliária diferenciada dos terrenos. Ocorre, ainda, nesse processo, e em razão dele, o exercício diferenciado do direito de propriedade, pois variada a acessibilidade e o aporte de infraestrutura, variável também será a valorização do imóvel. A partir daí é possível visualizar a pessoalização de interesses que poderia ocorrer, em total desarmonia com os princípios que regem a Administração Pública e, especialmente, o trato e a execução da política urbana.

<sup>4</sup> Artigo. 122. A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV – o direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. O seu conteúdo e os seus limites serão os definidos nas leis que lhe regularem o exercício

Artigo 141. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§16 É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior.

Artigo. 147. O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, §16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos.

<sup>5</sup> VIZZOTTO, Andrea. *O solo criado em Porto Alegre: a adoção e a aplicação do instrumento jurídico-urbanístico*. 2008. 230 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Arquitetura, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

<sup>6</sup> GRAU, 1983, p. 72.

Essa e outras hipóteses, Oxalá queira que cada dia se tornem menos noticiadas e ocorridas no plano dos fatos. Caso contrário, possibilitar-se-ia, em tese, a adoção de práticas de favorecimento de interesses privados e privatizados em total dissonância com o princípio constitucional da função social da propriedade e da garantia do desenvolvimento sustentável que é diretriz vinculativa do artigo 2º do Estatuto da Cidade.

Nesse sentido e aí o objetivo da presente análise, de chamar a atenção para o artigo 52 do Estatuto da Cidade que configuraria hipóteses de improbidade urbanística que merece luzes na execução da política urbana local, por meio dos canais competentes.

Não é novidade que a denominada Lei da Improbidade Administrativa foi editada para a garantia de preservação da legalidade e da moralidade no âmbito da administração pública no seu sentido mais amplo. Em realidade se pode afirmar que a Lei teve por escopo fazer valer, mediante a aplicação de sanções expressamente previstas, os princípios basilares da Administração Pública, entre os quais aqueles que estão consagrados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.<sup>7</sup> Mais que isso, a Lei de Improbidade buscou regradar, por meio de sanções, as condutas que importarem em prejuízo ao patrimônio público e aqueles atos ilícitos que importarem em enriquecimento ilícito.

Assim, que os atos de improbidade classificam-se em três espécies: aqueles que importam em enriquecimento ilícito, conforme artigo 9º da Lei Federal nº 8.429; aqueles que causarem prejuízo ao erário público, de acordo com o artigo 10 da mesma Lei e, por fim, os que atentarem contra os princípios da Administração Pública, conforme o artigo 11 da Lei.

Portanto, com a edição do Estatuto da Cidade no ano de 2001, não foi alterada a classificação da Lei da Improbidade do ano de 1992, mas acrescidas novas hipóteses de incidência à classificação tripartida já existente. Ou seja, as hipóteses previstas pelo artigo 52 do Estatuto da Cidade irão ajustar-se ao caso de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário público ou atitude atentatória aos princípios que regem a administração pública, conforme o caso.<sup>8</sup>

<sup>7</sup> A par de outros princípios jurídicos explícitos e implícitos que estão espalhados no texto constitucional.

<sup>8</sup> Seria equivocado defender posicionamento diverso. Isso porque admitir a criação de uma nova classificação de atos de improbidade alteraria de forma tal a estrutura da lei que restaria inviabilizada a sua classificação.

Deve ser lembrado que, em se tratando de conduta ímproba, não bastará a simples constatação do dano. A identificação de um ato como de improbidade *requer seja percorrido um “iter”, o qual tem início com a comprovação da incompatibilidade da conduta com os princípios regentes da atividade estatal, dentre os quais se destacam os princípios da legalidade e da moralidade.*<sup>9</sup> Também merece ser salientado que a combinação das disposições da Lei da Improbidade Administrativa com as regras do Estatuto da Cidade levam à conclusão de que não apenas o Chefe do Poder Executivo local, mas todo aquele que exerça, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual e os terceiros que não se incluem na definição de agente público, mas que concorram para a prática do ato ou dele se beneficiem.<sup>10</sup>

Vista rapidamente, a legislação referente à improbidade, nos limites permitidos pelo presente trabalho, deve se trazer à tona, novamente, o disposto pelo artigo 182 e seguintes da Constituição Federal e sua regulamentação pela Lei Federal nº 10.257, de 10.7.2001. Há ali toda uma vinculação sistêmica dos instrumentos e de sua utilização, bem como sanções por descumprimento das regras ali contidas que demandam condutas responsáveis, planejadas, gerenciadas e geridas para que se alcancem de modo efetivo as diretrizes gerais vinculativas do artigo 2º do Estatuto da Cidade. É justamente porque a política urbana está embasada em atos de planejamento e de gestão, e por isso o plano diretor é o instrumento básico de promoção dessa política, de nada adiantaria o planejamento e a gestão se não houvesse imputação de sanções para o caso de desatendimento dos princípios, diretrizes e normas do Estatuto da Cidade. Nesse sentido o artigo 52 do Estatuto da Cidade dispôs:

<sup>9</sup> GENZ, Karin. *Improbidade no Estatuto da Cidade*. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. 2007.

<sup>10</sup> Artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 8.429.

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

I – (VETADO)

II – deixar de proceder, no prazo de cinco anos, o adequado aproveitamento do imóvel incorporado ao patrimônio público, conforme o disposto no §4º do art. 8º desta Lei;

III – utilizar áreas obtidas por meio do direito de preempção em desacordo com o disposto no art. 26 desta Lei;

IV – aplicar os recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso em desacordo com o previsto no art. 31 desta Lei;

V – aplicar os recursos auferidos com operações consorciadas em desacordo com o previsto no §1º do art. 33 desta Lei;

VI – impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do §4º do art. 40 desta Lei;

VII – deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no §3º do art. 40 e no art. 50 desta Lei;

VIII – adquirir imóvel objeto de direito de preempção, nos termos dos arts. 25 a 27 desta Lei, pelo valor da proposta apresentada, se este for, comprovadamente, superior ao de mercado.

Foi claro o artigo 52 ao imputar do chefe do Poder Executivo municipal a responsabilidade por ato caracterizado como de improbidade administrativa quando *deixar de proceder, no prazo de cinco anos, o adequado aproveitamento do imóvel incorporado ao patrimônio público, conforme o disposto no §4º do art. 8º desta Lei; utilizar áreas obtidas por meio do direito de preempção em desacordo com o disposto no art. 26 desta Lei; aplicar os recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso em desacordo com o previsto no art. 31 desta Lei; aplicar os recursos auferidos com operações consorciadas em desacordo com o previsto no §1º do art. 33 desta Lei; impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do §4º do art. 40 desta Lei; deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no §3º do art. 40 e no art. 50 desta Lei ou adquirir imóvel objeto de direito de preempção, nos termos dos arts. 25 a 27 desta Lei, pelo valor da proposta apresentada, se este for, comprovadamente, superior ao de mercado.*

Como se pode perceber, pela mera leitura das hipóteses do artigo 52, todas denotam ato que pressupõe vontade e consciência do administrador público e daqueles arrolados no artigo 2º e 3º da Lei de Improbidade Administrativa como passíveis de serem responsabilizados por atos previstos nesta Lei.

Rapidamente, salutar que se examine as hipóteses do artigo 52 a fim de que se compreenda a extensão e a importância deste dispositivo na sistemática da execução da política urbana.

Na primeira hipótese, por exemplo, o proprietário foi compelido a parcelar, edificar ou dar o adequado uso ao imóvel, sofrendo imputação de alíquotas progressivas e, posteriormente, pelo não atendimento, a desapropriação-sanção. É certo que o ato administrativo que desencadeou tal procedimento constitui ato administrativo vinculado às normas do plano diretor e do planejamento municipal. Vinculado a essa normatização, não seria crível que a administração pública tenha compelido o proprietário desapropriado ao cumprimento de obrigação que, agora, como titular da propriedade do imóvel, não cumpre. Neste caso se pode deduzir duas situações: ou o procedimento administrativo desencadeado não atendeu à normativa municipal e buscou atingir pessoalmente o proprietário por motivos outros que não urbanísticos, ou chegou-se à desapropriação para o fim de alienação de imóvel a terceiro, também com objetivos outros que não os decorrentes da política urbana.

Se o ato que motivou a desapropriação-sanção foi a não utilização adequada no imóvel inserido em área urbana, não se pode admitir que aplicada a sanção, a administração pública incorra no mesmo erro sem ferir os princípios da administração pública e o erário público, incidindo, assim, as disposições da Lei de Improbidade.

Igualmente, o exercício do direito de preempção para utilização do imóvel em situações outras que não as elencadas pelo artigo 26 poderá enquadrar o administrador público em hipótese de improbidade administrativa. Isso ocorre porque o exercício do direito de preempção está vinculado aos motivos elencados no artigo 26 do Estatuto da Cidade, desde que a área *preferida* esteja previamente delimitada e indicada pelo plano diretor. Pelos mesmos motivos acima

arrolados, não se pode conceber que o administrador incida sobre a disposição da propriedade do particular, vinculando-se à transação de compra e venda onerosa do imóvel se não houver uma motivação legítima e legal para tanto. Caso contrário, poderá restar caracterizada a pessoalização do ato, em desrespeito à necessária impessoalidade da conduta administrativa.

Do mesmo modo a Lei prevê a punição do administrador público que adquirir imóvel, por meio do direito de preferência, por preço superior aos do mercado. Aqui o que se pretende evitar é o conluio entre as partes com prejuízo à administração e ao erário público.

No caso da outorga onerosa do direito de construir e das operações urbanas consorciadas, cujo um dos pressupostos teóricos é a vinculação da receita oriunda da venda de solo, o desvio dos valores a outras finalidades compromete e inviabiliza o mecanismo jurídico-urbanístico. Esses valores, no caso do solo criado, servem para compensar o adensamento decorrente da construção acima do coeficiente básico de aproveitamento, na forma prevista pelo artigo 26. Da mesma forma, simples seria a prova de não aplicação dos recursos advindos com a venda de solo ou das operações urbanas consorciadas para hipóteses não previstas na lei. Isso porque a lei municipal reguladora desses instrumentos deverá prever rubricas específicas no orçamento municipal, ou fundos específicos para o depósito e posterior utilização desses valores. Trata-se de receita vinculada a uma determinada finalidade e o desvio da verba para outras finalidades-lícitas ou não importa em ato de improbidade.

A participação popular e a gestão democrática da cidade são pilares da política urbana. Assim que impedir ou não garantir, por qualquer forma, que tais diretrizes sejam cumpridas, objetivamente, o administrador incorrerá em conduta ímproba, imoral e desonesta.

De referir ainda, que o legislador foi bastante claro ao afirmar que a par das sanções previstas na Lei de Improbidade, outras poderão ser aplicadas conforme o caso. Portanto, além do enquadramento na Lei nº 8.429, poderão restar configuradas as hipóteses de desvio de finalidade, ensejando a aplicação da Lei nº 4.717, 29.6.1965, Lei da Ação Popular.

É o caso concreto que irá indicar o caminho a ser seguido.

As hipóteses previstas no artigo 52 são objetivas o suficiente para tornar a prova da conduta ímproba de fácil constatação, muito embora, como se disse, necessária a comprovação da vontade e consciência do agente público ou dos demais imputados pelo artigo 2º e 3º da Lei de Improbidade Administrativa. Justifica-se tal medida em razão da natureza jurídica desses instrumentos de planejamento e de gestão, executores da política urbana. Novamente, é bom lembrar que a política urbana deve ser conduzida pelos princípios do artigo 182 da Constituição Federal e pelas diretrizes gerais, buscando, especial, a efetivação da função social da cidade e da propriedade, a sustentabilidade do espaço urbano para a presente e futuras gerações, garantidas a participação popular e a gestão democrática da cidade.

Qualquer conduta que possa macular, impedir, alterar ou prejudicar a execução da política urbana que tem o plano diretor como instrumento básico, mas não único, poderá ser caracterizada como ato de improbidade administrativa.

### Conclusões articuladas

- a) O artigo 52 do Estatuto da Cidade merece maior atenção dos Operadores de Direito, especialmente dos Assessores Jurídicos, Procuradores Municipais e integrantes do Ministério Público, na ação preventiva ou repressiva, no que tange ao cometimento de improbidade urbanística como forma de integração e efetiva e ampla execução da política urbana;
- b) Até o momento pouco se sabe sobre a aplicação concreta do artigo 52 do Estatuto da Cidade, como se se tratasse de dispositivo inexistente no ordenamento jurídico brasileiro;
- c) Às hipóteses da Lei de Improbidade Administrativa foram adicionadas aquelas previstas no artigo 52 do Estatuto da Cidade, não havendo qualquer conflito para a imediata aplicação das hipóteses de improbidade urbanística, quando ocorridas;
- d) O caso de *Marbella*, no litoral do sul da Espanha, foi relatado neste trabalho como forma de chamar a atenção para o tema, que começa a tornar contornos, dada a questão urbano-ambiental, em diversos países e com resultados práticos.

- e) O princípio da função social da propriedade e da cidade, bem como a diretriz do direito à cidade sustentável exigem que o artigo 52 do Estatuto da Cidade esteja na pauta da execução da política urbana, tal como as outras disposições elencadas pela Lei Federal nº 10.257. Somente assim é que se poderá afirmar a efetiva e eficaz política urbana.

## Referências

CORREIA, Fernando Alves. *O plano urbanístico e o princípio da igualdade*. Coimbra: Almedina, 2001.

DALLARI, Adilson; FERRAZ, Sérgio (Org.). *Estatuto da Cidade*. São Paulo: Malheiros, 2006.

FIGUEIREDO, Marcelo. *Probidade administrativa: comentários à Lei 8.429/92 e legislação complementar*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

GENZ, Karin. *Improbidade no Estatuto da Cidade*. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. 2007.

GRAU, Eros Roberto. *Direito urbano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

LEAL, Rogério Gesta. *A função social da propriedade e da cidade no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

PRESTES, Vanêsa Buzelato. *Dimensão constitucional do direito à cidade e formas de densificação no Brasil*. 2008. 187 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

VIZZOTTO, Andrea. *O solo criado em Porto Alegre: a adoção e a aplicação do instrumento jurídico-urbanístico*. 2008. 230 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Arquitetura, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

VIZZOTTO, Andrea; PRESTES, Vanêsa Buzelato. *Direito urbanístico*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

<[www.elpais.es](http://www.elpais.es)>. Acesso em: 26 dez. 2007.

<[www.tve.es](http://www.tve.es)>. Acesso em: 02 maio 2009.